



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP		UF: MS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 335, de 9 de junho de 2021, que tratou de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201907918		
PARECER CNE/CES Nº: 773/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso da Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede no município de Ponta Porã, no estado do Mato Grosso do Sul.

Em 9 de junho de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 335/2021, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da IES, não impedindo, assim, a autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG).

Na avaliação in loco nº 152992, realizada no período de 3 a 6 de novembro de 2019, o curso superior pleiteado obteve os seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,64</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>2,90</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

Em conformidade com o relatório de avaliação, foi obtido o conceito 2 (dois) nos itens 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Desta forma, a SERES manifestou-se pelo indeferimento, entendendo que, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para o atendimento das condições mínimas de autorização para funcionamento do curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Em seu recuso, a IES alega que pleiteou a autorização para funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores na modalidade a distância, protocolados no e-MEC entre o final de março e o início de abril do ano de 2019, que, após avaliação in loco com base no mesmo padrão avaliativo, tiveram avaliações distintas em relação aos indicadores TIC e AVA.

A SERES se manifestou pelo deferimento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, processo nº 201905694 e Pedagogia, licenciatura, processo nº 201906541, e pelo indeferimento dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura, processo nº 201907918 e Letras, licenciatura, processo nº 201907923.

Assim, apesar de o curso superior pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, entendo que o curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, e-MEC Nº: 201907918 Sergio Bruni – 201907918 9 na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontas e aprimorar as condições evidenciadas no relatório de avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso. Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pelas Faculdades Magsul (FAMAG), com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de junho de 2021

Conselheiro Sérgio de Almeida Bruni – Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2021.

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente
Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente*

No dia 1º de setembro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 335/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00784/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 335/2021, que trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2020, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), a ser oferecido pelas Faculdades Magsul (FAMAG), mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, ambas com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201907918.

A SERES, por intermédio do Relatório de 3 de dezembro de 2020, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para o atendimento das condições mínimas de funcionamento deste curso na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 335/2021, de relatoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, o qual deu provimento ao recurso da Instituição de Ensino, autorizando, assim, o funcionamento do supracitado curso, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, litteris:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pelas

Faculdades Magsul (FAMAG), com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 335/2021, tendo sido solicitado posicionamento técnico SERES, por meio da Cota nº 03146/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de julho de 2021, que prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 44/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de agosto de 2022.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas – de controle preventivo de legalidade – é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme

didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

[...]

No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, após manifestação da Secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), expressa na Portaria SERES nº 555, de 3 de dezembro de 2020, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por unanimidade, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 335/2021.

Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que, quanto aos apontamentos relacionados ao conceito 2 para os indicadores 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) que, “apesar de o curso superior pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, entendo que o curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao

mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo”.

Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 335/2021:

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201907918, em 15 de abril de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 555/2020, apresentado a seguinte justificativa:

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES e no recurso da IES, entendo que, em uma análise global e sistêmica, as falhas apontadas são sanáveis e não comprometem a qualidade do ensino da IES, não impedindo, assim, a autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, pleiteado pelas Faculdades Magsul (FAMAG).

Na avaliação *in loco* nº 152992, realizada no período de 3 a 6 de novembro de 2019, o curso superior pleiteado obteve os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,64
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,90
Conceito Final: 3	

Em conformidade com o relatório de avaliação, foi obtido o conceito 2 (dois) nos itens 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Desta forma, a SERES manifestou-se pelo indeferimento, entendendo que, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para o atendimento das condições mínimas de autorização para funcionamento do curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Em seu recuso, a IES alega que pleiteou a autorização para funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores na modalidade a distância, protocolados no e-MEC entre

o final de março e o início de abril do ano de 2019, que, após avaliação in loco com base no mesmo padrão avaliativo, tiveram avaliações distintas em relação aos indicadores TIC e AVA.

A SERES se manifestou pelo deferimento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, processo nº 201905694 e Pedagogia, licenciatura, processo nº 201906541, e pelo indeferimento dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura, processo nº 201907918) e Letras, licenciatura, processo nº 201907923.

Assim, apesar de o curso superior pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, entendo que o curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no relatório de avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201907918</i>
<i>[...]</i>	
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Código do Curso</i>	<i>1480364</i>
<i>Denominação</i>	<i>CIÊNCIAS BIOLÓGICAS</i>
<i>Grau</i>	<i>Licenciatura</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>3.480 horas</i>
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	<i>200</i>

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-

MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201904838. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 2/9/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152992), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Avenida Presidente Vargas, 725, Centro, Ponta Porã/MS, CEP:79904-616, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,64</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,90</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,26</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

Com relação ao indicador 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

As tecnologias de informação e comunicação disponibilizadas aos estudantes perspectivam assegurar o acesso a materiais, biblioteca virtual e aos recursos didáticos a qualquer hora e lugar e podem propiciar experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso, no entanto, não possibilitam a acessibilidade digital e comunicacional e/ ou a interatividade entre docentes, discentes e tutores.

Com relação ao indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

Ficou evidente que a IES busca proporcionar uma formação de qualidade, no que diz respeito à implementação e consolidação da Educação a Distância, oferecendo ao discente atendimento online. O Ambiente Virtual-SAGAH apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, permitem a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas, a acessibilidade metodológica e instrumental, no entanto, não atendem a acessibilidade comunicacional entre discentes, docentes e tutores.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.16 e 1.17 e, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>[...]</i>	
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Não atendeu a esse quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não atendeu a esse quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante para o atendimento das condições mínimas de funcionamento deste curso na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que estabelece a exigência, para os cursos na modalidade de educação a distância (EaD), a necessidade de “obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores”: “AVA” (Ambiente Virtual de Aprendizagem – alínea “d”); e “Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC” (alínea “e”).

Nesse sentido, conforme exposto, o indeferimento da autorização do curso pleiteado seria mera decorrência da previsão contida na norma do § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, o qual prevê que o “não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido”.

Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em conceitos de importantes indicadores, que evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, quais sejam: 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) (conceito 2). Tal fato, portanto, não permite o cumprimento da exigência estatuída no inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige expressamente a obtenção, para os cursos presenciais, de conceito igual ou maior que três, dentre outros, nos indicadores “AVA” (Ambiente Virtual de Aprendizagem – alínea “d”); e “Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC” (alínea “e”).

Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas. Apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que exige para os cursos na modalidade de educação a distância (EaD), nos termos do inciso IV do seu art. 13, a obtenção de conceito igual ou maior que três, dentre outros, nos indicadores “AVA” (Ambiente Virtual de Aprendizagem – alínea “d”); e “Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC” (alínea “e”). Confira-se o teor das aludidas normas:

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Nesses termos, consoante o disposto no § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõem o indeferimento do pedido, em casos de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso, tendo em vista ter sido consignado, apenas, “que o curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo”.

Cumpra mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados no Ofício nº 44/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em de 29 de agosto de 2022, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, no qual se manifesta “pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi DESFAVORÁVEL para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pelas Faculdades Magsul (FAMAG), nos termos do inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017”, conforme a seguir:

OFÍCIO Nº 44/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de agosto de 2022

[...]

Considerações do CNE

Por análise do CNE, apesar de o curso superior pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, entendo que o curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo.

Neste sentido, recomendo que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontadas e aprimorar as condições evidenciadas no relatório de avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pelas Faculdades Magsul (FAMAG), com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Considerações da SERES

A Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

Com relação ao indicador 1.16 - Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

As tecnologias de informação e comunicação disponibilizadas aos estudantes perspectivam assegurar o acesso a materiais, biblioteca virtual e aos recursos didáticos a qualquer hora e lugar e podem propiciar experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas em seu uso, no entanto, não possibilitam a acessibilidade digital e comunicacional e/ ou a interatividade entre docentes, discentes e tutores.

Com relação ao indicador 1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

Ficou evidente que a IES busca proporcionar uma formação de qualidade, no que diz respeito à implementação e consolidação da Educação a Distância, oferecendo ao discente atendimento online. O Ambiente Virtual-SAGAH apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitem desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, permitem a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas, a acessibilidade metodológica e instrumental, no entanto, não atendem a acessibilidade comunicacional entre discentes, docentes e tutores.

A SERES sugere o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

O relatório constante do processo (código de avaliação:152992), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco se realizou no endereço: Avenida Presidente Vargas, 725, Centro, Ponta Porã/MS, CEP:79904-616, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,64</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,90</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,26</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O CNE alega em recurso que, apesar de o curso superior pleiteado ter obtido conceitos insatisfatórios nos indicadores supracitados, entende-se que o curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdades Magsul (FAMAG), atende ao padrão de qualidade exigido na legislação em vigor e, ao mesmo tempo, não é possível admitir que a IES seja prejudicada pelas fragilidades do processo avaliativo.

Ademais, a IES não trouxe nenhum elemento que sanasse os critérios dados como insuficientes, mas tão somente, aduz que há um contrassenso (subjetivamente) no método avaliativo, motivo pelo qual a Instituição Requerente pugna pela reconsideração da decisão final que indeferiu o credenciamento do curso de Ciências Biológicas, em homenagem ao princípio da equidade.

Neste sentido, o CNE recomenda que a IES adote de forma imediata as medidas cabíveis com o intuito de sanar as pequenas falhas apontas e aprimorar as condições evidenciadas no relatório de avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado no processo de reconhecimento do curso.

Primeiramente cumpre esclarecer que a IES já possui credenciamento na modalidade EAD, buscando, portanto, a autorização do curso de Ciências Biológicas.

Conforme já exposto, o curso, embora tenha alcançado o CC Final 3, obteve conceito 2 em dois indicadores que o seu não atendimento ensejará indeferimento do pedido, nos termos do inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, in verbis:

[...]

O Conselheiro Relator, em 27/05/2021, diligenciou a SERES solicitando o parecer para que se esclarecesse se houve ou não abordagens distintas na avaliação dos indicadores em uma mesma IES. A área técnica competente da SERES assim se manifestou:

Senhor Conselheiro Sergio Bruni,

O processo em análise segue o fluxo previsto nas normas vigentes, em especial a Portaria Normativa nº 23/2017.

No que se refere à manifestação da SERES, acerca do pedido de autorização EaD do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, pleiteado pelas Faculdades Magsul, deve-se observar que a decisão pelo indeferimento teve como motivação as fragilidades identificadas por comissão de especialistas designada pelo INEP, que avaliou a proposta pedagógica e a infraestrutura para a oferta do curso.

Por regra, caso o resultado da avaliação não seja o esperado pela Instituição, é possível que ela exerça seu direito ao contraditório, impugnando o relatório de avaliação para que seja revisto pela CTAA, nos termos do art. 7º da PN nº 23/2017:

[...]

Consultando o fluxo processual, no entanto, em que pese a previsão expressa de indeferimento nos casos previstos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, verifica-se que não houve interesse por parte da IES em impugnar o relatório de avaliação, o que possibilitaria a revisão dos conceitos.

A partir dos conceitos constantes do relatório, os servidores da Secretaria aplicaram o padrão decisório estabelecido pelo art. 13 da citada norma, com destaque para o §1º:

[...]

Note-se que o §1º vincula a decisão da SERES, não havendo margem para manifestação diferente da que foi apresentada no parecer final.

Essa Coordenação-Geral permanece à disposição para outros esclarecimentos que forem necessários.

*Cordialmente,
Sérgio dos Santos Bolssoni
Coordenador-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância*

Assim, da análise do relatado pelo egrégio Conselho Nacional de Educação, não foi possível identificar elementos fáticos que ensejassem a reversão da decisão da SERES, que se pautou por critérios objetivos e técnicos quando da análise do pedido de autorização do curso na modalidade EaD.

Diante do exposto, esta Diretoria Colegiada manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi DESFAVORÁVEL para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pelas Faculdades Magsul (FAMAG), nos termos do inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Sugestão da Diretoria Colegiada: Restituir para Reexame do CNE/CES.

Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final, de 3 de dezembro de 2020, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, em razão do conceito 2 nos indicadores 1.16 Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e 1.17 Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), inferior ao mínimo exigido pelo inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.

A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação.

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorrem da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 335/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 335/2021, ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto pelo Relator da matéria e, ato contínuo, acolhido pelo Colegiado da CES.

Ao cotejar os argumentos da Conjur/MEC e os motivos apontados pelo Conselheiro Relator, penso que o fato de a IES não ter recorrido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno desagua na impossibilidade de reparo da decisão da SERES. De fato, é ponto inconteste que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, colocam sob a competência exclusiva da CTAA a possibilidade de alteração de conceitos avaliativos. Assim, salvo melhor juízo, ao não impugnar o relatório de avaliação é presumível que a requerente tenha concordado com as observações elencadas pela comissão de avaliação *in loco*.

Neste compasso, a despeito da aprovação unânime do recurso, seria imprudente manter uma decisão que não observa o consentimento tácito da recorrente quanto aos elementos avaliativos. Em suma, este Relator entende ser contraproducente desconsiderar situação que não valorou a inércia da IES quanto aos elementos avaliativos. Desta forma, esta Relatoria comunga da opinião da SERES e da Conjur/MEC e, ato contínuo, posiciona-se pela reforma do Parecer CNE/CES nº 335/2021 e, assim, vota pela preservação dos efeitos da Portaria SERES nº 555/2020.

Diante do exposto, submeto à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 335, de 9 de junho de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 555, de 3 de dezembro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Biológicas, licenciatura, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdades Magsul (FAMAG), com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense – AESP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheira Aristides Cimadon – Vice-Presidente